



PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 107/2021, de autoria do **VEREADOR DODUEL VARELA**, que “obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, no município do Recife, a utilizar termômetros infravermelhos (termovisores) para aferição da temperatura dos clientes, enquanto perdurar a Emergência causada pelo Novo Coronavírus”, **pela APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o **Vereador Osmar Ricardo.**

A Proposição de autoria do **Vereador Doduel Varela (PSL)** tem por escopo determinar que os estabelecimentos comerciais utilizem termômetros infravermelhos (termovisores) para aferição da temperatura dos clientes durante a Pandemia da COVID-19. Em sua justificativa, o Vereador ratifica:

Apesar de diversas medidas emergenciais já terem sido tomadas em Recife, ainda são observados diversos estabelecimentos comerciais que não têm atendido às recomendações dos Órgãos de Saúde e dos Especialistas da Área. Assim, esta Proposição visa propiciar a verificação da presença de clientes com quadro febril, sintoma comum entre os pacientes contaminados pela COVID-19. A medida não se aplica a estabelecimentos menores, ou cujas atividades não impliquem em aglomerações ou atendimento pessoal a seus clientes.

O projeto de lei foi apresentado em REUNIÃO REMOTA em 01º.04.2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da Lei Orgânica do Município do Recife e art. 284, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas findou em 04.05.2021. Nesse interregno, a propositura não recebeu retificações.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.



ANÁLISE

A proposição em análise vem arrimada no que estabelece a Lei Orgânica do Município do Recife no tocante à iniciativa de Leis Ordinárias (Art. 26 LOMR¹), bem como na Constituição Federal (Art. 23, II²), logo inexistem óbices de vício de iniciativa. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 672) assegurou aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios liberdade para adotar medidas de combate à pandemia da Covid-19, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios.

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a **adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (STF, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672. MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Grifo nosso).³

¹ CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. **Lei Orgânica do Município do Recife**. Promulgada em 4 de abril de 1990. Disponível em: http://www.recife.pe.leg.br/atividade-legislativa/lei-organica-do-municipio/lei-organica-do-municipio-33_2020.pdf. Acesso em junho de 2021.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em junho de 2021.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em junho de 2021.



Com base neste entendimento, legislação similar já está em vigor do Rio de Janeiro⁴, Feira de Santana – Bahia⁵, Paraná⁶ e em tramitação no Estado de Pernambuco⁷. Resalta-se que esta Câmara Municipal também adota medida preventiva correlata para ingresso nas dependências da Casa Legislativa.

Quanto a pertinência técnico-financeira, o tipo de termômetro previsto no PLO em apreço, e que deve ser adquirido pelos estabelecimentos comerciais, é o recomendado em Nota Técnica pelo Conselho Federal de Farmácia⁸. Trata-se do “Termômetro Digital Infravermelho Sem Contato”, ideal para ser utilizado durante a Pandemia do Novo Coronavírus. Em cotação na Internet, o preço unitário do produto custa a partir de R\$ 50,00 reais (cinquenta reais, de acordo com o fabricante)⁹.

Diante do exposto, em relação ao mérito desta Comissão (art. 287, I, “b” do RICMR¹⁰), o PLO em lide não acarreta ônus ao erário municipal nem possui implicações de natureza tributária, orçamentária ou financeira ao Poder Executivo, uma vez que a obrigatoriedade de utilização dos termômetros infravermelhos (termovisores) é específica para estabelecimentos comerciais com área superior a 60 m² (sessenta metros quadrados).

⁴ FERNANDES, R. Clientes deverão ter temperatura aferida na entrada de estabelecimentos comerciais e bancários do RJ. **Diário do Rio**. Disponível em: <https://diariodorio.com/clientes-deverao-ter-temperatura-aferida-na-entrada-de-estabelecimentos-comerciais-e-bancarios-do-rj/>. Acesso em junho de 2021.

⁵ BARRETO, B. Lei Municipal obriga aferição de temperatura nos estabelecimentos comerciais. **Rádio Bom Dia Feira**, 2021. Disponível em: <https://bomdiafeira.com.br/noticias/52658/lei-municipal-obriga-afericao-de-temperatura-nos-estabelecimentos-comerciais.html>. Acesso em junho de 2021.

⁶ APROVADO PROJETO QUE DETERMINA MEDIÇÃO DE TEMPERATURA EM ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO. **SESCAP-PR**. Disponível em: <https://www.sescap-pr.org.br/noticias/post/aprovado-projeto-que-determina-medicao-de-temperatura-em-estabelecimentos-de-uso-coletivo>. Acesso em junho de 2021.

⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. **Projeto De Lei Ordinária 1159/2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade para uso de instrumentos termográficos em órgãos públicos e privados do Estado de Pernambuco para aferição de temperatura corporal, enquanto perdurar a pandemia do SARS-CoV-2, Novo Coronavírus, bem como durante o período em que houver qualquer agravo endêmico contagioso em que a elevação da temperatura corpórea seja considerada padrão de referência sintomatológico. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=5971&tipoprop=p>. Acesso em junho de 2021.

⁸ CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Corona Vírus: informações seguras, baseadas em evidências – Padronização de acessórios para medida de temperatura**. 2020. Disponível em: <https://www.cff.org.br/userfiles/Corona001%20-%2016mar2020.pdf>. Acesso em junho de 2021.

⁹ Cotação realizada na Plataforma “Google Shopping”, sem adicionar o valor do frete. Disponível em: <https://bitly.com/SVMBf>. Acesso em junho de 2021.

¹⁰ CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. Disponível em: http://www.recife.pe.leg.br/atividade-legislativa/regimento-interno-1/ri-alterado-pela-resolucao_-2734.pdf. Acesso em junho de 2021.



Ainda de acordo com o Projeto, o valor a ser arrecadado pelas multas será fruto de regulamentação do Poder Executivo. Por fim, interessa destacar que o mérito da proposição é de lícito interesse social por trazer à baila mais uma medida preventiva que busca conter a disseminação do Novo Coronavírus, sobretudo neste período de diminuição das restrições sociais e avanço na flexibilização das atividades econômicas¹¹ visando à retomada gradual da normalidade.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de Ordinária nº 107/2021.

É o parecer.

Recife, 28 de junho de 2021.

Osmar Ricardo
Vereador/Relator

¹¹ SANTOS, J. Nova fase de flexibilização das atividades econômicas passa a valer em Pernambuco. **JC**, 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jamildo/2021/06/21/nova-fase-de-flexibilizacao-das-atividades-economicas-passa-a-valer-em-pernambuco/>. Acesso em junho de 2021.



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de Ordinária nº 107/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 28 de junho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo/ Relator

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente